

## ATA N.º 32/CNE/XVII

No dia 31 de janeiro de 2023 teve lugar a trigésima segunda reunião da XVI
Comissão Nacional de Eleições, na sala Jorge Miguéis sita na Av. D. Carlos I, n.º
134 – 6.º andar, em Lisboa, sob a presidência do Juiz Conselheiro José Vítor Soreto
de Barros, com a presença de Fernando Anastácio, Fernando Silva, João Almeida
Gustavo Behr, Sérgio Gomes da Silva e, por videoconferência, Carla Freire
A reunião teve início às 10 horas e 30 minutos foi secretariada por mim, João
Almeida, Secretário da Comissão

# 1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

\*

A Comissão tomou conhecimento da ata da sessão pública de sorteio dos tempos de antena respeitante ao referendo local da freguesia de Benfica (Lisboa), realizada no passado dia 26 de janeiro e que fica a constar em anexo à presente ata. ------

\*



«A lei do referendo local, à semelhança de todas as leis eleitorais, descreve com máxima precisão o procedimento de escolha dos membros de mesa e, entre outros aspetos, estabelece quem tem legitimidade para participar na reunião e, a final, escolher os cidadãos que irão exercer as funções de membro de mesa: no caso concreto, os partidos políticos intervenientes no referendo, i.e. aqueles que que declararam, dentro do prazo e com os demais requisitos legais, pretender intervir na campanha do referendo local na freguesia de Benfica.

Verifica-se do relato e da ata enviada pela Junta de Freguesia de Benfica que outros partidos políticos estiveram presentes e participaram da escolha, com a concordância da representante da CDU, que dirigiu os trabalhos e identificou os lugares que poderiam ser preenchidos pelos outros partidos políticos ali presentes.

Em procedimentos futuros, porém, devem ser observados rigorosamente os comandos legais, não podendo, em caso algum, o entendimento entre particulares (nos quais se compreendem os partidos políticos) prevalecer sobre os precisos termos daquelas disposições legais.

Comunique-se a todos os que participaram na dita reunião.» -----

\*

A Comissão tomou conhecimento do pedido de parecer da Junta de Freguesia de Benfica, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte: ------



### 2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

#### <u>Atas</u>

## 2.01 - Ata da reunião plenária n.º 31/CNE/XVII, de 24-01-2023

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 31/CNE/XVII, de 24 de janeiro, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis dos Membros que participaram na reunião a que respeita. ------

# 2.02 - Ata n.º 14/CPA/XVII, de 26-01-2023

A Comissão tomou conhecimento da ata da reunião n.º 14/CPA/XVII, de 26 de janeiro, cuja cópia consta em anexo à presente ata. -----

A Comissão ratificou, por unanimidade, as seguintes deliberações tomadas pela Comissão Permanente de Acompanhamento na referida reunião: ------

## o 3. ACM - Medida do Plano Nacional de Combate ao Racismo - CNE

A CPA tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, esclarecer o seguinte: ---

«1. Reitera-se a informação já prestada pelos nossos serviços na reunião de trabalho do passado dia 6 de dezembro: a CNE é um órgão superior da administração eleitoral, independente, que não integra a Administração Pública e que funciona junto da Assembleia da República.

A CNE tem como principal atribuição disciplinar e fiscalizar todos os atos de recenseamento e operações eleitorais para órgãos eletivos de soberania, das regiões autónomas e do poder local e para o Parlamento Europeu, bem como no âmbito dos referendos e, para o efeito, detém os poderes necessários sobre todos os órgãos e agentes da Administração Pública.

Assim, a CNE não intervém na implementação e execução de qualquer medida governativa, incluindo aquela que a comunicação se reporta.

2. Acresce que aos cidadãos estrangeiros que residem legalmente em Portugal são concedidos direitos políticos ao abrigo do princípio da reciprocidade e,



nessa medida, tal concessão depende, em primeira linha, dos contactos bilaterais entre as áreas governativas dos negócios estrangeiros dos países envolvidos e, numa segunda linha, da produção pela Assembleia da República da legislação nacional necessária à concessão dos referidos direitos.» -------

- 4. SGMAI Questão da RECE sobre campanhas de Informação para jovens e mulheres
  - A CPA tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, comunicar o seguinte: --
  - «1. A Comissão Nacional de Eleições tem como principal atribuição a de 'promover o esclarecimento objetivo dos cidadãos acerca dos atos eleitorais e referendários, designadamente através dos meios de comunicação social'.
  - 2. No âmbito dessa atribuição, desenvolve, em cada ato eleitoral, campanhas com os objetivos de (i) esclarecer os cidadãos sobre a natureza dos órgãos e o significado das eleições para a vida do País/Região; (ii) esclarecer os cidadãos sobre o processo eleitoral, o modo de votar e o recenseamento eleitoral e (iii) promover a participação eleitoral dos cidadãos eleitores abrangidos.
  - 3. A par das campanhas centrais, desenvolve ações complementares, setoriais, designadamente dirigidas aos cidadãos com deficiência, aos cidadãos estrangeiros residentes em Portugal e à diáspora portuguesa.
  - 4. A CNE mantém um projeto de execução permanente relativo às crianças e jovens que integra diferentes ações: um domínio próprio da campanha #paradetequeixar; apoio ao projeto "Miúdos a Votos", em parceria com revista Visão Júnior e Rede de Bibliotecas Escolares; sessões nas escolas ("A CNE vai à escola") e entrega de materiais didáticos.

A CNE estabelece, casuisticamente, parcerias com entidades privadas que promovem ações de esclarecimento e mobilização de crianças e jovens.» -----



# 2.04 - Processo AL.P-PP/2021/419 - VP | JF São Vicente (Lisboa) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (publicações no *Facebook*)

- «1. No âmbito do processo eleitoral AL-2021 foi apresentada, pelo Volt Portugal, uma participação contra a Presidente da Junta de Freguesia de São Vicente (Lisboa), com fundamento em alegada violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade.
- 2. Está em causa o facto de a Presidente da Junta de Freguesia de São Vicente (Lisboa), recandidata ao mesmo cargo à época dos factos ter, alegadamente, criado uma página na rede social Facebook "... na qual indica como contactos da sua candidatura, a morada da sede da Freguesia, o seu "e-mail" institucional e um site, que igualmente remete para o órgão autárquico a que preside (embora tal ligação não funcione). Na mesma página são exibidas diversas imagens de obras realizadas pela Junta no ultimo mandato. ...".
- 3. Notificada para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada, a Presidente da Junta de Freguesia de São Vicente (Lisboa) nada disse.
- 4. A coberto da competência que lhe é cometida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 28 de dezembro, o Tribunal Constitucional tem reconhecido que "...A CNE atua, pois, na garantia da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade das entidades públicas (...) destinadas a influenciar diretamente o eleitorado quanto ao sentido de voto, ainda que as mencionadas ações ocorram em período anterior ao da campanha eleitoral. ..." (AC TC. n.º 461/2017 e, AC TC. n.º 545/2017), desempenhando "... um papel central de 'guardião' da



regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa" (AC TC n.º 509/2019).

- 5. O artigo 41.º da LEOAL consagra o princípio da absoluta neutralidade e imparcialidade que impende sobre todas as entidades públicas no decurso dos respetivos processos eleitorais (artigo 38.º), em concretização do princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas, princípios plasmados nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa.
- 6. Com este imperativo legal procura-se garantir, por um lado, a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas e, por outro lado, que não existam interferências exteriores no processo de formação da vontade dos cidadãos para o livre exercício do direito de voto.
- 7. Daí decorre que, nessa qualidade, devem os titulares dos órgãos de todas as entidades públicas observar rigorosa neutralidade perante as diversas candidaturas devendo abster-se de intervir direta ou indiretamente na campanha eleitoral e, nesse sentido, de praticar quaisquer atos que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem das demais.
- 8. Como é possível a reeleição para os órgãos das autarquias locais, é comum os respetivos titulares serem também candidatos, circunstância que reveste particular relevância uma vez que a lei eleitoral não impõe a suspensão das funções dos titulares dos órgãos autárquicos.
- 9. Não obstante, a observância dos princípios da neutralidade e imparcialidade impõe-lhes que mantenham uma estrita separação entre o exercício do cargo que ocupam e o seu estatuto de candidatos.
- 10. Analisada a factualidade apurada no âmbito do presente processo, constatase que a Presidente da Junta de Freguesia de São Vicente (Lisboa) criou uma página da sua candidatura, na rede social *Facebook*, onde se identifica como Presidente da Junta de Freguesia e identifica, como contactos da sua candidatura,



os da Junta de Freguesia, designadamente a morada e endereço eletrónico institucional.

- 11. Como resulta do enquadramento legal e jurisprudencial acima descrito, os titulares de órgãos autárquicos que se recandidatem não estão impedidos de, também eles, promoverem os seus atos de campanha, o que a nenhum título se justificaria no contexto de um Estado de Direito Democrático.
- 12. O que no âmbito dessa atividade se lhes impõe é, nos mesmos períodos, que sejam ou não recandidatos observem os especiais deveres de neutralidade e imparcialidade que sobre eles impendem (artigo 41.º da LEOAL), com vista a assegurar a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas não promovendo, nessa qualidade, interferências exteriores no processo de formação da vontade dos cidadãos para o livre exercício do direito de voto (infração prevista e punida pelo artigo 172.º da LEOAL, como crime relativo à propaganda eleitoral).
- 13. No caso em apreço, a Presidente da Junta de Freguesia de São Vicente (Lisboa), recandidata ao mesmo cargo, associou a sua página de candidatura à página e contactos institucionais da Junta de Freguesia.
- 14. Face a todo o exposto, uma vez que da conduta descrita resulta que a Presidente da Junta de Freguesia de São Vicente (Lisboa) não observou, como legalmente se lhe impunha, a estrita separação entre o exercício do cargo que ocupava e o seu estatuto de candidata, verifica-se existirem indícios da prática do crime de violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade pela Presidente da Junta de Freguesia de São Vicente (Lisboa), previsto e punido pelo artigo 172.º da LEOAL.
- 15. Face ao que antecede, a Comissão delibera:
- a) Remeter certidão dos elementos do presente processo ao Ministério Público, por existirem indícios da prática do crime de violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade, previsto e punido pelo artigo 172.º da LEOAL;



b) Notificar os partidos políticos, coligações e grupos de cidadãos concorrentes ao círculo em questão, para, querendo, se constituírem assistentes, nos termos do previsto no artigo 166.º da LEOAL.» ------

# 2.05 - Processo AL.P-PP/2021/457 - PPD/PSD | CM Paredes | Publicidade institucional (publicações no *Facebook*)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2023/21, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com a abstenção de Sérgio Gomes da Silva, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: ------

- «1. No âmbito do processo eleitoral AL-2021 foi apresentada, pela coligação "Primeiro as Pessoas" (PPD/PSD-CDS-PP), uma participação contra o Presidente da Câmara Municipal de Paredes, com fundamento em alegada violação da proibição de publicidade institucional no decurso de período eleitoral.
- 2. Estão em causa onze publicações, na página institucional da Câmara Municipal de Paredes na rede social *Facebook* com os títulos que, sinteticamente, se descrevem:
- Em 15.08.2021 "PISCINA VERDE PARQUE DA CIDADE DE PAREDES";
- •Em 15.08.2021 "INAUGURAÇÃO E ABERTURA AO PÚBLICO DA PISCINA VERDE, PARQUE DA CIDADE DE PAREDES";
- Em 14.08.2021 "A Piscina Verde abre amanhã ao público, dia 15 de agosto, às 10h00, no Parque da Cidade de Paredes";
- Em 10.08.2021 "VOLTA A PORTUGAL EM BICICLETA 2021";
- •Em 03.08.2021 "INAUGURAÇÃO DA OBRA DE REQUALIFICAÇÃO DA ESCADARIA DO TRIBUNAL DE PAREDES";
- •Em 29.07.2021 "RECEÇÃO AO UNIÃO SPORT CLUBE DE BALTAR USCB";
- •Em 28.07.2021 "RECEÇÃO À EQUIPA MISTA DE POLO AQUÁTICO DE PAREDES CAMPEÃ REGIONAL SUB 14";



- •Em 26.07.2021 "OBRAS MUNICIPAIS | REQUALIFICAÇÃO DA ESCADARIA DO TRIBUNAL DE PAREDES";
- •Em 26.07.2021 ""OCUPA-TE" Juventude + Ativa";
- •Em 25.07.2021 "PRIMEIRA GALA ASSOCIAÇÃO AMAR DE LORDELO";
- •Em 24.07.2021 "Serviços Educativos da Biblioteca Municipal Vamos descobrir Paredes!".
- 3. Notificado para se pronunciar, o Presidente da Câmara Municipal de Paredes veio, em síntese, referir que as publicações se limitam a divulgar factos meramente informativos, não transmitindo qualquer mensagem que possa influenciar o sentido de voto, nem têm função de promoção da atividade dos órgãos autárquicos, bem como de um candidato ou candidatura.
- 4. A coberto da competência que lhe é cometida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 28 de dezembro, "... O Tribunal Constitucional tem reconhecido (...) que a CNE é competente para a apreciação da legalidade de atos de publicidade institucional, com o intuito de impedir a prática de atos por entidades públicas que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra. A CNE atua, pois, na garantia da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade das entidades públicas (...) destinadas a influenciar diretamente o eleitorado quanto ao sentido de voto, ainda que as mencionadas ações ocorram em período anterior ao da campanha eleitoral. ..." (Ac. N.º 461/2017 e, Ac. N.º 545/2017).
- 5. O artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece a proibição de "publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços", durante o período que se inicia com a publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo e que termina com a realização do ato eleitoral ou referendário, "salvo em caso salvo em caso de grave e urgente necessidade pública". (cfr. Ac. TC n.º 696/2021).
- 6. Conforme já se referia no Ac.TC, n.º 545/2017 "... a proibição de publicidade institucional que recai sobre os órgãos do estado e da Administração Pública visa impedir que, em período eleitoral, a promoção por tais entidades de uma atitude dinâmica favorável



quanto ao modo como prosseguiram ou prosseguem as suas competências e atribuições coexista no espaço público e comunicacional com as mensagens das candidaturas eleitorais, as quais podem por essa via favorecer ou prejudicar ...".

- 7. E continua, o mesmo aresto: "Por assim ser, entendeu o legislador que, para o funcionamento do princípio da igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas (artigo 113.º, n.º 3, al. b), da Constituição), as prerrogativas de divulgação institucional das entidades, órgãos ou serviços públicos deveriam ceder no período eleitoral, salvo em casos de necessidade pública urgente." . No mesmo sentido é, também, elucidativo o Acórdão TC n.º 586/2017 quando afirma que tal "... garantia de igualdade demanda que os titulares de entidades públicas, mormente os que se pretendam recandidatar, não possam, por via do exercício dessas funções, afetar os recursos e estruturas da instituição à prossecução dos interesses da campanha em curso". 8. Assim, apenas é aceitável que as entidades públicas veiculem determinado tipo de comunicações para o público em geral, informando sobre bens ou serviços por si disponibilizados, quando tal comunicação seja imprescindível à sua fruição pelos cidadãos ou seja essencial à concretização das suas atribuições, numa situação de grave e urgente necessidade pública.
- 9. Em conformidade com a mais recente Jurisprudência do Tribunal Constitucional nesta matéria (Acórdão do TC n.º 678/2021), para que se verifique a violação da proibição de publicidade institucional em período eleitoral basta que os "... meios usados s[ejam] suscetíveis de influenciar alguns cidadãos, conclusão que é obviamente relevante e, (...) é suficiente, não sendo aceitável a leitura de que a lei exige a demonstração de uma influência efetiva sobre a generalidade ou mesmo a maioria dos cidadãos. ...".
- 10. Da documentação que consta do processo é possível verificar que as publicações objeto de participação foram disponibilizadas, na página institucional da Câmara Municipal de Paredes na rede social *Facebook*, após a publicação do decreto de marcação da data das eleições autárquicas gerais, que ocorreu em 07.07.2021.



- 11. Não resulta do teor das publicações, nem o Presidente da Câmara Municipal de Paredes o alega na sua pronúncia, que decorresse grave ou urgente necessidade da sua divulgação junto dos munícipes, não se verificando assim a exceção legalmente prevista para proibição de publicidade institucional no decurso do período eleitoral.
- 12. No caso em apreço, o Presidente da Câmara Municipal de Paredes socorreuse de um canal de comunicação institucional da Câmara Municipal (a página da Câmara Municipal na rede social *Facebook*) para veicular conteúdos relativos a obras de requalificação e iniciativas de caráter social e desportivo, especialmente direcionadas para os jovens, não se verificando "a necessidade pública urgente de publicitação de conteúdos com caráter meramente informativo", única circunstância que poderia justificar a licitude da sua conduta.
- 13. Face ao que antecede, a Comissão delibera remeter certidão do presente processo ao Ministério Público a quem, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 203.º da LEOAL, compete a instrução dos processos relativos a contraordenações cometidas por eleitos locais no exercício das suas funções, por existirem indícios da prática da contraordenação relativa à violação da proibição de publicidade institucional em período eleitoral, prevista no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/201 e punida pelo art.º 12.º do mesmo diploma legal.» -------

# 2.06 - Processo AL.P-PP/2021/477 - PPD/PSD | Presidente de JF Branca (Albergaria-a-Velha) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (publicações no *Facebook*)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2023/23, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -------

«1. No âmbito do processo eleitoral AL-2021 foi apresentada, pelo PPD/PSD, uma participação contra o Presidente de JF Branca (Albergaria-a-Velha), com fundamento em alegada violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade.



- 2. Estão em causa oito publicações na página na rede social *Facebook* "https://www.facebook.com/CarlosCoelho1972?locale=pt\_PT".
- 3. Da factualidade apurada, é possível verificar que as publicações objeto de participação foram disponibilizadas numa página pessoal do cidadão que também é Presidente da Junta de Freguesia da Branca (Albergaria-a-Velha), na rede social *Facebook*.
- 4. Por essa razão, não tendo havido recurso a meios institucionais da Junta de Freguesia da Branca, não podem dar-se por verificados indícios de violação da proibição de publicidade institucional em período eleitoral.
- 5. Por outro lado, importa ter presente o princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas previsto no artigo 40.º da LEOAL em concretização do princípio geral de direito eleitoral que, com a mesma denominação, está consagrado no artigo 113.º, n.º 3, al. c) da Constituição da República Portuguesa.
- 6. Considerando que a LEOAL não determina a suspensão de funções dos titulares de órgãos autárquicos em caso de recandidatura, a problemática da compatibilização entre a qualidade de titular de cargo público e a de candidato ocorre frequentemente.
- 7. Sobre esta matéria tem a CNE entendido que o exercício de funções públicas "… não pode implicar diminuição dos direitos dos candidatos, nomeadamente os inerentes à propaganda da sua candidatura. Porém, os candidatos titulares de cargos públicos devem tomar os cuidados necessários para que se não confundam as duas qualidades…".

# 8. Face ao que antecede, a Comissão delibera, arquivar o presente processo.» ---

## Relatórios

# 2.07 - Relatório da véspera e dia do Referendo Local na freguesia de Sacavém e Prior Velho (Loures) - 29 de janeiro de 2023

A Comissão tomou conhecimento do relatório em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----



# 2.08 - Lista de Processos Simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 23 e 29 de janeiro

Em cumprimento do n.º 4 do artigo 19.º do Regimento, a Coordenadora dos Serviços apresentou a lista dos processos simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 23 e 29 de janeiro. ------

# **Expediente**

2.09 - Ministério Público - Juízo Local Criminal de Vila Franca de Xira - Processo nº AL.P-PP/2021/961 (GCE "António Inácio- Póvoa Mais Forte" | JF Póvoa de Santa Iria e Forte da Casa (Vila Franca de Xira) | Publicidade institucional - publicação no Facebook)

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, sobre a distribuição de processo de contraordenação e do número que lhe foi atribuído. ------

## 2.10 - A-WEB / Registraduria da Colombia - pedido de colaboração - inquérito

A Comissão tomou conhecimento do pedido em epígrafe e aprovou as respostas a oferecer ao inquérito, nos termos que constam da documentação em anexo à presente ata. -----

\*

\*



A Comissão suspendeu a reunião plenária para assistir à apresentação da área
funcional da "Secretaria", pelos trabalhadores que nela exercem funções
Fernando Silva entrou durante a referida apresentação

\*

A Comissão retomou a reunião plenária e passou à apreciação do ponto 2.03. --

# 2.03 - Processo AL.P-PP/2021/370 - PS | CM Vila Pouca de Aguiar | Publicidade institucional (cartazes)

A Comissão apreciou os elementos do processo em epígrafe e deliberou, por unanimidade, notificar a Comissão de Proteção de Crianças e Jovens de Vila Pouca de Aguiar para esclarecer as circunstâncias que conduziram à afixação dos cartazes objeto de queixa, em agosto de 2021, designadamente o seguinte: ------

- da iniciativa e processo de deliberação de realizar a publicação;
- da autoria do conteúdo dos cartazes;

Comissão. -----

- da entidade que os produziu e afixou, bem como suportou os respetivos custos;
- da propriedade ou domínio das estruturas de suporte onde os cartazes foram afixados
- da decisão de colocar o logotipo da câmara municipal de Vila Pouca de Aguiar.

Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 12 horas e
30 minutos
Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai se

assinada pelo Senhor Presidente, e por mim, João Almeida, Secretário da



# Assinada:

**O Presidente da Comissão Nacional de Eleições**, Juiz Conselheiro *José Vítor Soreto de Barros*.

O Secretário da Comissão, João Almeida.